

A. F. Nº - 281392.0018/22-3
AUTUADO - GERALDO LUIZ PEREIRA DE SOUZA FILHO
AUTUANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 16/11/2022

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0236-04/22-VD**

EMENTA: ITD. DOAÇÕES RECEBIDAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - EXERCICIO SOCIAL 2017 (ANO-CALENDÁRIO 2016). INFORMAÇÕES OBTIDAS VIA CONVÊNIO COM A RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Está demonstrado que o imposto foi pago pelo donatário de fato e que o notificado, o Srº Geraldo Luiz Pereira de Souza Filho, portador do CPF 793.350.475-20, teve o lançamento da doação de R\$ 1.541.600,00 no campo “Rendimentos Isentos e não-Tributáveis”, em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda – Exercício 2017 (ano calendarizo 2016), por conta de um dos donatários, objeto do Processo SIPRO 209617/2016-6, ser sua dependente, como esposa, atestado, inclusive, por xerox de Certidão de Casamento apensado aos autos. Agente fiscal autuante manifesta pela improcedência da autuação. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 03/01/2022, refere-se à exigência de R\$ 53.956,00 de ITD, por falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto (ITD) sobre doações de créditos (INFRAÇÃO 041.001.001), na data de ocorrência de 30/04/2017, levantado a partir dos dados relativos a “transferência patrimonial” por doações (fl. 5) no valor de R\$ 1.541.600,00, recebida pelo Srº Geraldo Luiz Pereira de Souza Filho (CPF 793.350.475-20) informados pela Receita Federal, através da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DAAIRPF) – Exercício 2017 (Ano-Calendário 2016), decorrente de Convênio de Cooperação Técnica firmado em 12/02/1999, com a Sefaz/Ba; e em cumprimento à O.S. nº 504124/21, conforme demonstrativo de fls. 3 dos autos.

Enquadramento legal: Art. 1º, da Lei 4.826, de 17/01/1989 e multa de 60% tipificada no art. 13, inc. II, do mesmo diploma legal.

À fl. 28/30 dos autos, têm-se a manifestação do Contribuinte Autuado, o Srº Geraldo Luiz Pereira de Souza Filho (CPF 793.350.475-20) nos termos que a seguir passo a descrever:

Diz ser, brasileiro, administrador, casado, portador da Carteira de Identidade nº 0803902263 (SSP/BA), inscrito no CPF/MF sob o nº 793.350.475-20, residente e domiciliado na Rua Riolândia, nº 467, apto 2.302, Residencial Ville de Lyon, Santa Mônica, Feira de Santana/Ba, CEP 44077-130, por seu advogado que ao final subscreve (instrumento de mandado anexo), vem apresentar sua defesa administrativa, que a seguir descrevo:

I. DA AUTUAÇÃO

Em 11 de janeiro de 2022, com ciência em 01 de fevereiro do ano corrente, o Auditor da Fazenda Estadual lavrou contra o Impugnante o auto de infração por suposta falta de recolhimento do ITD, descumprimento da legislação tributária estadual relativamente ao ITD (art. 1º III, da Lei nº 4.826/1989)

Segundo a referida impugnação, teria declarado o recebimento de doação no valor de R\$ 1.541.600,00, no ano calendário de 2016, sem, no entanto, recolher o imposto devido.

Diz, com a devida vénia, o processo administrativo fiscal se encontra eivado de irregularidades, razão pela qual deve ser julgado improcedente.

II. PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA

Diz que, como se infere do caderno processual, o endereço para o qual a primeira intimação fiscal (Rua Cândido Portinari, Barra Salvador) foi para um endereço que a Impugnante não mais ocupava, razão pela qual este não foi devidamente intimado, mesmo porque não assinou qualquer AR.

Tal fato pode ser corroborado pelo fato de que no auto de infração constante deste procedimento do Impugnante foi corretamente posto, qual seja, Rodovia BA 502, São Gonçalo dos Campos/BA.

Registra que isso poderia significar um indicio de inconsistência, que caberia ao fisco examinar e, mediante uma constatação por meio de outros meios, renovar a intimação fiscal do contribuinte.

Aduz que, entender de forma diversa cercearia o direito de defesa do contribuinte, afinal este encontra-se respondente uma autuação fiscal por um fato que poderia facilmente ser comprovado, através da juntada da documentação em anexo.

Assim sendo, diz que o auto de infração em apreço deve ser considerado nulo por preterição do direito de defesa.

Caso superada a presente preliminar, o que não se crê, diz passar a análise do mérito do referido auto de infração.

III. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO – DO DEVIDO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE DEVE SER JULGADO IMPROCEDENTE

Diz que, no primeiro momento, importante destacar, por oportuno e necessário, que se estar tratando com contribuinte que sempre prezou, e preza, pelo cumprimento das suas obrigações tributárias.

Inicialmente destaca que todo o procedimento para a apuração e recolhimento do Imposto de Renda foi submetido ao crivo da Secretaria Estadual da Fazenda do Estado, através do SIPRO nº 209617/2016-6, sendo, inclusive, acompanhado pelo mesmo Auditor Fiscal que assina o presente auto de infração.

Ademais, diz que o referido processo administrativo foi também acompanhado pelo Autuante, no qual todos os esclarecimentos e informações necessárias foram fornecidas.

Neste ensejo, consigna que, por força da doação recebida de R\$ 1.541.000 cotas da empresa JM PATRIMONIAL LTDA., e consoante dos cálculos elaborados pelo i. Auditor Fiscal, a donatária Sr^a *Marcela Brandão Ferreira de Souza*, inscrita no CPF/MF sob nº 991.051.955-00, esposa e dependente do Impugnante na Declaração Anual de Imposto de Renda, recolheu aos cofres estaduais a importância de R\$ 62.049,40, consoante diz demonstrar os documentos que diz anexar aos autos.

Sabendo, portanto, que o valor do imposto de doação foi efetivamente recolhido aos cofres estaduais, não há que se falar em novo pagamento de imposto, sobretudo das multas lançadas neste auto de infração.

Após destacar as disposições do art. 156 do CTN, diz que fornecidos os esclarecimentos necessários, pugna pelo arquivamento do presente auto de infração.

À fl. 52 dos autos, vê-se Informação Fiscal produzida pelo agente Autuante nos termos que a seguir passo a descrever.

Diz que, por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia deu início ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas domiciliadas neste Estado,

relativas a situações que indiquem possível falta de recolhimento do ITD instituído pela Lei Estadual nº 4.826/89.

Com base nessas informações, o Sr. **Geraldo Luiz Pereira de Souza Filho**, inscrito no CPF sob o nº **793.350.475-20**, foi notificado pela SEFAZ/BA, para recolhimento do ITD referente às doações recebidas e declaradas na DIRPF, ano calendário 2016.

Diz que a Notificação Fiscal (Auto de Infração), com data de lavratura em 03/1/2022 traz um débito apurado de R\$ 53.956,00 (que é resultado da aplicação da alíquota de 3,5 % sobre a base de cálculo, que, desse modo, equivale a R\$ 1.541.600,00).

Pontua que a cobrança foi contestada através do SIPRO 014779/2022-6. Foi feito referência o SIPRO 209617/2016-6, tendo sido argumentado que o imposto referente a doação foi pago e que o notificado é cônjuge de uma das donatárias. Foi anexado parte da declaração do IR do notificado.

Sobre as alegações do contribuinte, diz que:

1. No processo SIPRO 209617/2016-6 os donatários são *Srº José Menezes Ferreira Filho* e *Sra Marcela Brandão Ferreira de Souza*; a segunda, é dependente do notificado na declaração de IR.
2. O total de quotas doado foi avaliado preliminarmente pelo valor de R\$ 1.541.600,00, tendo sido lançado no IR do notificado por este valor. Na avaliação fazendária, o valor da doação foi R\$ 1.772.840,00, tendo o imposto sido pago por este valor. No IR, foi lançado a menor, mas se refere a mesma doação.

Conclui que o imposto foi pago pelo donatário de fato e que o notificado teve o lançamento em sua declaração de IR por conta de um dos donatários ser dependente.

À fl. 53, verso, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

VOTO

Versa a autuação de constituição de crédito tributário por Auto de Infração nº 281392.0018/22-3, lavrado em 03/01/2022, para exigir R\$ 53.956,00 de ITD, por falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto (ITD) sobre doações de créditos (INFRAÇÃO 041.001.001), na data de ocorrência de 30/04/2017, levantado a partir dos dados relativos a doação no valor de R\$ 1.541.600,00, recebido pelo Srº Geraldo Luiz Pereira de Souza Filho (CPF 793.350.475-20) informados pela Receita Federal, através da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DAAIRPF) – Exercício 2017 (Ano-Calendário 2016), informado no campo “*Transferências Patrimoniais*”, decorrente de Convênio de Cooperação Técnica firmado em 12/02/1999, com a Sefaz/Ba; e em cumprimento à O.S nº 504124/21, conforme demonstrativo de fls. 3 dos autos, com enquadramento legal no art. 1º, inciso III, da Lei 4.826, de 27/01/1989 e multa de 60% tipificada no art. 13, inc. II, do mesmo diploma legal.

Da análise das peças que compõem o presente processo, vê-se que o objeto da autuação diz respeito a doações de valores, como explicitado na descrição dos fatos da autuação, o que leva a incidência do imposto sobre transmissão em alíquota de 3,5%, no que depreende o inc. II, do art. 9º do Decreto nº 4.826, de 27.01.89, com redação atual e vigente à época dos fatos, dada pela Lei nº 12.609, de 27/12/12, DOE de 28/12/12, efeitos a partir de 29/03/13.

Vê-se, também, das peças que compõem o presente processo, por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia deu início ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas domiciliadas neste Estado, relativas a situações que indicassem possível falta de recolhimento do ITD instituído pela Lei Estadual nº 4.826/89.

Neste contexto, com base nas informações, referente às transferências patrimoniais declaradas na DAAIRPF, Exercício 2017 (Ano-Calendário 2016), pelo Srº Geraldo Luiz Pereira de Souza Filho (CPF

793.350.475-20) foi notificado, pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, nos termos do art. 1º, da Lei 4.826 de 27.01.89, através do Auto de Infração nº 281392.0018/22-3 em análise, lavrado em 03/01/2022, a efetuar o recolhimento do ITD sobre doação recebidas, dado a donatário, beneficiário das transferências patrimoniais, não ter efetuado o pagamento do imposto (ITD) devido, à época da ocorrência dos fatos geradores, conforme a seguir destacado:

Exercício	CPF Beneficiário	Valor - Doação	Aliq % - ITD	ITD calculado	PAF
2017	793.350.475-20	1.541.600,00	3,5%	53.956,00	Fl. 3
	TOTAL	1.541.600,00	TOTAL	53.956,00	

Vê-se das arguições de defesa a preliminar de nulidade por cerceamento do direito defesa, cujo teor ultrapassou, com base no parágrafo único do art. 155 do RPAF/BA, deixando de apreciar as alegações suscitadas pelo defendant, porque no mérito a exigência fiscal não subsiste, podendo ser decidido ao seu favor.

Em sede de defesa, o sujeito passivo, o Srº Geraldo Luiz Pereira de Souza Filho, portador do CPF 793.350.475-20, frisa que se trata de doações recebidas por sua esposa a Srª Marcela Brandão Ferreira de Souza, portadora do CPF 991.051.9955-00, dependente na sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda – Exercício 2017 (ano calendarizo 2016), decorrente de quotas da empresas JM PATRIMONIAL LTDA recebidas no ano 2016, cujo o imposto (ITD) decorrente da operação de transferência das quotas fora recolhido aos cofres do Estado da Bahia, através do processo SIPRO 209617/2016-6 relativo aos donatários *Srº José Menezes Ferreira Filho e Srª Marcela Brandão Ferreira de Souza*, inclusive, com o destaque de que o referido processo fora acompanhado pelo mesmo agente Fiscal, que assina o Auto de Infração, ora em lide.

Na Informação Fiscal desenvolvida pelo agente Autuante é trazido o destaque de que a cobrança, ora em lide, foi contestada através do Processo SIPRO 014779/2022-6, tendo feito referência ao Processo SIPRO 209617/2016-6, com o argumento que o imposto referente a doação foi pago e que o notificado é cônjuge de um dos donatários objeto do processo referenciado, sendo anexado parte da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda – Exercício 2017 (ano calendarizo 2016) do Contribuinte Autuado, o Srº Geraldo Luiz Pereira de Souza Filho, portador do CPF 793.350.475-20.

Sobre as alegações, portanto, do contribuinte, diz o agente Fiscal Autuante que:

1. *"No processo SIPRO 209617/2016-6 os donatários são Srº José Menezes Ferreira Filho e Srª Marcela Brandão Ferreira de Souza; a segunda, é dependente do notificado na declaração de IR".*
2. *"O total de quotas doado foi avaliado preliminarmente pelo valor de R\$ 1.541.600,00, tendo sido lançado no IR do notificado por este valor. Na avaliação fazendária, o valor da doação foi R\$ 1.772.840,00, tendo o imposto sido pago por este valor. No IR, foi lançado a menor, mas se refere a mesma doação".*

Conclui, então, o agente Autuante, que o imposto foi pago pelo donatário de fato e que o notificado, o Srº Geraldo Luiz Pereira de Souza Filho, portador do CPF 793.350.475-20, teve o lançamento da doação de R\$ 1.541.600,00 no campo *"Rendimentos Isentos e não-Tributáveis"*, em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda – Exercício 2017 (ano calendarizo 2016), por conta de um dos donatários, objeto do Processo SIPRO 209617/2016-6, ser sua dependente, como esposa, atestado, inclusive, por xerox de Certidão de Casamento apensado à fl. 32 dos autos, manifestando, portanto, pela improcedência do Auto de Infração, em tela.

Não vendo nada que desabone a Informação Fiscal, de fl. 52 dos autos, produzida pelo agente Fiscal Autuante, cujo o imposto (ITD) cobrado, no presente PAF, já fora pago através do Processo SIPRO 209617/2016-6, resta elidida a autuação.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, em tela.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281392.0018/22-3, lavrado contra **GERALDO LUIZ PEREIRA DE SOUZA FILHO**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de outubro de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA